

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 2027
DATA 17 DEZ. 2014 HORAS 11:37



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Carimbo/Assinatura
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 17 / 12 / 2014
Karida Alves de Paula

LEI Nº 2.181, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

Cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, no âmbito do Município de Gurupito, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins,

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Produção e Cooperativismo, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, vegetal e produtos artesanais, comestíveis ou não, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, fracionados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, no âmbito deste Município.

Parágrafo único - Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 8.171/1991 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 2º - Compete ao SIM o cumprimento das normas estabelecidas em regulamento próprio e, ainda:

I - a inspeção "ante" e "post mortem" dos animais destinados ao abate;

II - as condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;

III - a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização;

IV - a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 3º - A inspeção sanitária dos alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendida a matéria-prima até a elaboração do produto final e será responsabilidade da Secretaria Municipal de Produção e Cooperativismo.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR
DIA 17/12/2014
Carimbo/Assinatura
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

Carimbo/Assinatura



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - A presença do inspetor (Médico Veterinário) nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção ante e pós mortem dos animais e das carcaças.

§ 2º - Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

§ 3º - A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter ordinária e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Produção e Cooperativismo estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, Estado e a União podendo assim, participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

§ 1º - Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Gurupi a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

§ 2º - Quando da adesão do SIM ao Suasa, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Art. 5º - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição, na comercialização até o consumo final, será de responsabilidade da Secretaria de Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Art. 6º - Todas as ações da inspeção e da fiscalização serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Art. 7º - A inspeção e a fiscalização serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 8º - É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização dos alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade dos alimentos de consumo humano;

Art. 9º - O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 10 - As embalagens dos alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 11 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 12 - A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 13 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Produção e Cooperativismo em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde ou órgão responsável pela Vigilância Sanitária, constantes no Orçamento do Município.

Art. 14 - Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Produção, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, 01 (um) representante dos produtores, 01 (um) representante dos consumidores, 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, sendo um membro titular e um suplente respectivamente, para aconselhar, sugerir, debater, e definir assuntos ligados a execução dos serviços, e de fiscalização sanitária e sobre a criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 15 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos pelo Conselho de Inspeção Sanitária, com o auxílio da Equipe Técnica e após serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo para sua formalização e/ou realização final.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 16 - O Serviço de Inspeção Municipal de Gurupi - SIM tem a normatização quanto às atividades de inspeção industrial e sanitária dos produtos de que trata esta Lei Ordinária, bem como o seu funcionamento definidos em Regulamento pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 120 dias.

Art. 17 - Enquanto não forem definidas em lei municipal as infrações administrativas e correspondentes sanções, aplicam-se ao Serviço de Inspeção Municipal, as normas estatuídas na lei federal que regulamenta a matéria.

Art. 18 - A ação fiscalizadora a ser executada pelo Serviço a que se refere esta Lei terá, durante 180 (cento e oitenta) dias, caráter absolutamente pedagógico e de conscientização social a respeito das vantagens e benefícios advindos de sua aplicação e obediência, não sendo permitida, no período, a prática de qualquer conduta punitiva.

Art. 19 - (vetado)

Paragrafo único: (vetado)

Art. 20 - Até a criação de quadro próprio, os servidores públicos efetivos necessários aos trabalhos do SIM, serão alocados do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, e obrigatoriamente deverão ser servidores técnicos com habilidades afins para a função.

Art. 21 - Ato Regulamentar do Chefe do Poder Executivo Municipal dispõe sobre as normas a que se sujeitam os produtos comestíveis artesanais de que trata esta Lei.

Art. 22 - Fica revogada a Lei Municipal 1.445, de 17 de agosto de 2001.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de dezembro de 2014.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal